



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000282394

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1011418-80.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante OSVALDO FERREIRA DA SILVA, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.090

Apelação Cível nº 1011418-80.2024.8.26.0161

Comarca da Diadema

Juiz(a): Fernanda Cristina da Silva Ferraz

Apelante(s): Osvaldo Ferreira da Silva

Apelado(a)(s): Tam Linhas Aéreas S.A. (Latam Airlines Brasil)

TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIRO. VOO NACIONAL. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA RÉ E EXISTÊNCIA DOS DANOS MORAIS QUE SE TORNARAM TEMAS IMUTÁVEIS. RECURSO DO AUTOR. CONTROVÉRSIA QUE RESIDE NA QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No caso em comento, a bagagem despachada foi extraviada em definitivo e a ré não demonstrou ter prestado assistência ao passageiro que se viu sem seus pertences de forma definitiva. Em contrapartida, afigura-se elevado o valor pretendido pelo autor (R\$ 15.000,00) se consideradas as particularidades da situação e dos precedentes emanados por esta Turma Julgadora em casos semelhantes. A indenização por danos morais é majorada de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Valor agora estabelecido dentro de um critério de prudência e razoabilidade e atende aos anseios reparatório, punitivo e ao caráter profilático e pedagógico da medida. Honorários advocatícios. Pedido de majoração. Com a majoração da indenização arbitrada, os honorários advocatícios arbitrados em favor do advogado do autor foram reflexamente majorados, atendendo-se ao disposto no art. 85, § 2º do CPC. Sentença reformada.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Vistos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 123/134), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por **OSVALDO FERREIRA DA SILVA** na ação de indenização por danos morais ajuizada contra **TAM LINHAS AÉREAS S.A. (LATAM AIRLINES BRASIL)**.

A ação versa sobre a falha na prestação do serviço prestado pela ré e os danos advindos de extravio definitivo de bagagem. A nobre magistrada *a quo* julgou a ação parcialmente ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil) reais a título de indenização por danos morais em razão dos fatos narrados na inicial, corrigida desde apresente data e acrescida de juros de mora a partir da citação.

Inconformado, o autor apela (fls. 123/134). Alega que ao desembarcar com sua filha no aeroporto de Guarulhos, aguardou a bagagem despachada na esteira, mas para terrível surpresa, constatou que uma de suas bagagens havia sido extraviada. Preencheu o formulário de comunicação, mas a bagagem foi extraviada definitivamente. Não obteve indenização da ré e teve de arcar com a compra de diversos itens de higiene pessoal, roupas e outras coisas para sua filha. Despesas estas que não estavam computadas no seu orçamento. Foi tratado com descaso pela ré. Almeja a majoração da indenização arbitrada pelo juízo em R\$ 3.000,00 para R\$ 15.000,00. Pugna pela majoração dos honorários advocatícios arbitrados pelo juízo.

A ré ofereceu contrarrazões (fls. 143/150).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

O extravio de bagagem, a responsabilização da ré e a existência de danos morais e materiais tornaram-se temas imutáveis, por força da eficácia preclusiva da coisa julgada material, à minguada de manifestação de inconformismo por parte da parte contrária.

A controvérsia reside na quantificação dos danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Pois bem.

O transportador deve tomar todas as cautelas necessárias para manter a bagagem transportada em bom estado, responsabilizando-se desde o seu recebimento por seus prepostos até a entrega ao destinatário. Respondendo objetivamente pelos danos causados na execução da avença.

O extravio da bagagem, no caso concreto, é incontroverso.

Ao chegar de retorno de viagem com sua filha, o autor teve o desgosto de descobrir que uma de suas malas despachada havia sido extraviada. Preencheu o formulário de extravio, precisou aguardar o retorno da companhia e não obteve retorno satisfatório e nem indenização.

A nobre magistrada *a quo* julgou a ação parcialmente ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil) reais a título de indenização por danos morais em razão dos fatos narrados na inicial, corrigida desde apresente data e acrescida de juros de mora a partir da citação.

O valor da reparação não é tarifado, e os critérios de fixação são propostos pela doutrina e jurisprudência. A propósito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

"Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa". (AI nº 163.571/MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. 9.2.99, DJU nº 35-E, de 23.21.99, p. 71).

A condenação ao pagamento de reparação do dano moral deve se atrelar a valor que inspire ao réu a tomada de providências no sentido de que o fato não volte a se repetir, sem que configure enriquecimento sem causa do autor.

No caso em comento, a bagagem foi extraviada em definitivo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

e a ré deixou de prestar assistência ao passageiro. Em contrapartida, afigura-se elevado o valor pretendido pelo autor (R\$ 15.000,00) se consideradas as particularidades da situação. São poucas as informações constantes na petição inicial a respeito da situação vexatória que teria experimentado o autor, além da frustração de não obter a mala despachada no retorno de sua viagem, precisar despendar valores para adquirir pertences extraviados para sua filha, além de aguardar, sem êxito, a solução da questão.

Considerando as máximas da experiência e os precedentes já emanados por esta Turma Julgadora, o valor mais adequado para reparar os danos sofridos pelo evento ficam majorados de R\$ 3.000,00 para R\$ 5.000,00, corrigidas nos termos da sentença, visto que não houve propriamente a fixação da indenização nesta sede, apenas o reconhecimento de que quando da prolação da sentença ela deveria ter sido estipulada no valor maior.

Neste sentido:

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – EXTRAVIO DE BAGAGEM – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FIXADA EM R\$ 3.000,00 – transportadora ré que se conformou com o resultado da lide – falha na prestação do serviço – danos ocorrentes – bagagem extraviada pelo período de três meses – desvio produtivo do consumidor para tentar solucionar o problema criado pela apelada – majoração da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não para o valor pleiteado (R\$10.000,00) – montante adequado às circunstâncias do fato, proporcional ao dano e com observância ao caráter educativo-punitivo que compõe a indenização na hipótese – ação julgada procedente em maior extensão do que a concedida na sentença – recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1002361-26.2024.8.26.0068; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024).

RECURSO DE APELAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE PASSAGEIRO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MAJORADO. 1. Trata-se de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

recurso de apelação em que a recorrente se insurge contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação. 2. Majorada indenização moral de R\$ 2.000,00 para R\$ 5.000,00, em atenção aos ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Considera-se para tanto que a bagagem extraviada continha não apenas seus pertences pessoais, mas também bens adquiridos no exterior para presentear familiares, amigos e entes queridos, os quais não podem ser substituídos a contento por quaisquer outros de igual valor monetário, dado seu valor extrapatrimonial associado à viagem realizada. Precedentes desta Turma Julgadora. 3. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1103715-35.2023.8.26.0002; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)

Por fim, quanto ao pedido de majoração dos honorários arbitrados, tem-se que com a majoração da condenação imposta ao réu a título de danos morais, os honorários advocatícios arbitrados em favor do advogado do autor pela sentença (em 20% sobre o valor da condenação) foram reflexamente majorados, atendendo-se ao disposto no art. 85, § 2º, do CPC.

3. Em face do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.